



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.273 - SP (2019/0302298-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
JOSUÉ FERREIRA DA SILVA - SP342018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THOMAZ HENRIQUE YAMAGUCHI DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREVARICAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GUARDA CIVIL. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A aplicação de medidas cautelares demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 282 e parágrafos do Código de Processo Penal, com motivação concreta, por se tratarem de cautelares de natureza pessoal que representam limitações às liberdades individuais.

2. No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão foram decretadas porque o paciente, *"na condição também de Guarda Municipal desta urbe, na obrigação funcional de praticar atos de ofício – comunicar responsável sobre o ocorrido, qualificar as testemunhas – pois sabia que um crime contra a vida ocorreu, devendo de tudo realizar como agente de segurança pública para sua elucidação, há indícios que assim não o fez, além de que teria coagido testemunha no curso da investigação criminal, no interior de uma Delegacia de Polícia"*.

3. Logo, estão justificadas as medidas cautelares aplicadas para conveniência da instrução criminal em razão de o paciente – Guarda Municipal – ter coagido testemunha no curso da investigação.

4. Ademais, o afastamento da função pública vigora sem prejuízo da remuneração do agente, o que torna menos oneroso o cumprimento da cautelar pelo paciente, não havendo desproporcionalidade flagrante.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.273 - SP (2019/0302298-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
JOSUÉ FERREIRA DA SILVA - SP342018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THOMAZ HENRIQUE YAMAGUCHI DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THOMAZ HENRIQUE YAMAGUCHI DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2174961-22.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 319 e 344, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido impostas medidas cautelares alternativas, entre elas a suspensão do exercício da função pública e o recolhimento noturno.

Pleiteada a revogação das referidas medidas, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 709/714).

No presente *writ*, sustentam os impetrantes que "os motivos que poderiam subsistir quando do pedido da aplicação de tal medida e sua consequente decretação não mais subsistem" e que "o paciente é Guarda Civil há mais seis anos, e serviço público, na área da segurança, há mais de nove anos, tempo este em que congratulado com diversos prêmios e elogios pela sua exímia atuação no combate a criminalidade" (e-STJ fl. 8).

Pontuam que "a guarda civil apresentou parecer no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância de seus préstimos, os quais podem ocorrer em funções burocráticas, no interior da sede da guarda e até no período noturno. Exercendo suas funções desta maneira, não teria como ter contato com a suposta testemunha ameaçada e nem atrapalharia na investigação criminal" (e-STJ fl. 8).

Destacam que "os demais guardas que encontravam-se na ocorrência e também tiveram contato com a suposta testemunha, permanecem sem qualquer imposição de medida cautelar, devendo ser aplicado, em seu favor princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da própria Constituição Federal" (e-STJ fl. 8).

Alegam, ainda, que "a suposta grave ameaça ocorreu antes até da lavratura da ocorrência policial, ou seja, não havia sequer processo policial instaurado e a testemunha protegida foi inquirida posteriormente" (e-STJ fl. 9).

Buscam, inclusive liminarmente, sejam revogadas as medidas cautelares de afastamento da função pública e recolhimento noturno.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 717/719).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 750):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 319 E 344 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.273 - SP (2019/0302298-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

De outro lado, a aplicação de medidas cautelares demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 282 e parágrafos do Código de Processo Penal, com motivação concreta, por se tratarem de cautelares de natureza pessoal que representam limitações às liberdades individuais.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para determinar o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, *in verbis* (e-STJ fls. 512/513):

3.1 – Ao que se refere ao denunciado THOMAZ HENRIQUE YAMAGUCHI DA SILVA, é o caso de se decretar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

3.2 – Com efeito, na condição também de Guarda Municipal desta urbe, na obrigação funcional de praticar atos de ofício – comunicar responsável sobre o ocorrido, qualificar as testemunhas – pois sabia que um crime contra a vida ocorreu, devendo de tudo realizar como agente de segurança pública para sua elucidação, há indícios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim não o fez, além de que teria coagido testemunha no curso da investigação criminal, no interior de uma Delegacia de Polícia, quando ao contrário, deveria dar garantias que se espera pela patente que ostenta.

3.3- Neste sentido, com a garantia da preservação da instrução criminal, pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do ora denunciado, imponho as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, dos incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas indicadas na denúncia, delas devendo permanecer distantes no mínimo de quinhentos metros, como garantia da isenção no ânimo das testemunhas); IV (proibição de ausentar-se da Comarca para a conveniência da instrução e para que se estabeleça vigilância estatal); V (recolhimento domiciliar no período noturno, entendendo-se como tal o horário compreendido das 19 horas às 06 horas do dia seguinte, pela necessidade de não permanecer em circulação nas vias em período onde comumente ocorrem os encontros com pessoas que necessitam ter a garantia da instrução processual); VI (suspensão do exercício de função pública, no caso na condição de Guarda Municipal, sem prejuízo de recebimento de seus vencimentos, uma vez que há indícios de que nesta condição estaria atrapalhando a investigação criminal com ameaças a testemunhas, oficiando-se). (Grifei)

O Tribunal de origem manteve as medidas fixadas sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 713):

Estamos diante de delitos extremamente graves, conexos ao homicídio de um adolescente, que grande mal causam à sociedade, praticados mediante violência, o que denota a periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção das medidas cautelares.

De todo o exposto na denúncia, com acerto a decisão ora atacada, a fim de resguardar a tranquilidade das testemunhas protegidas em comparecerem e prestarem seus depoimentos em Juízo, não havendo, por ora, que se falar em revogação das medidas.

Ademais, a imposição da suspensão de exercício de função pública (Guarda Municipal) deu-se sem prejuízo de recebimento de seus vencimentos.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as medidas cautelares diversas da prisão foram decretadas "a fim de resguardar a tranquilidade das testemunhas protegidas em comparecerem e prestarem seus depoimentos" (e-STJ fl. 713).

Entendo, portanto, justificada a manutenção das medidas cautelares em razão das circunstâncias fáticas e pessoais do acusado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0302298-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 538.273 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15039360320198260451 20190000776294 21539763220198260000
21749612220198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160 JOSUÉ FERREIRA DA SILVA - SP342018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THOMAZ HENRIQUE YAMAGUCHI DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO MUNHOZ DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO FRANCO JUNIOR
CORRÉU	: ANDREW RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Prevaricação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.